DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 445/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/05179/2012
PROTOCOLO	: 1317649
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU/MS
RESPONSÁVEL	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 11/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 11/2012. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APLICAÇÃO DE MULTA E PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria n. 11/2012, referente aos atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. João Carlos Aquino Lemes, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, no período de janeiro a dezembro de 2011.

O corpo técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme Relatório de Auditoria n. 11/2012 (peça 02), detectou as seguintes irregularidades:

IX – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS:

1 – PAGAMENTO DE MULTA

Pagamento de infração de trânsito sem descontar do servidor responsável;

2 – DESPESAS SEM DETALHAMENTO

Despesas com exames médicos, aquisição de passagens rodoviárias para atender pacientes que necessitam de exames especializados.

Notificado a prestar esclarecimentos, conforme expedientes (peças 3 a 6), o responsável deixou de comparecer nos autos.

A 4ª ICE, por meio Análise ANA-4ICE-13221/2014 (peça 18), manifestou-se pela permanência das irregularidades.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR – MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-586/2015 (peça 19), acolhe as conclusões do corpo técnico, e opina pela aplicação de multa e impugnação de valores referentes à multa de trânsito, despesas médicas e passagens rodoviárias, sem a devida identificação dos beneficiários.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se que, das irregularidades não justificadas, cabe impugnar apenas a despesa referente à infração de trânsito, no valor de R$ 191,53, cometida por servidor sem o devido desconto em folha, contrariando o art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo ex-prefeito, Sr. João Carlos Aquino Lemes, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2. pela **impugnação** do valor de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), referente à infração de trânsito cometida por servidor sem o devido desconto em folha, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de responsabilidade do Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito de Bataguassu;

3. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito de Bataguassu, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, I e V, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 37 da Constituição Federal, em razão do não desconto da remuneração do servidor, do valor referente à infração de trânsito por ele cometida, e art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do pagamento de despesas com exames médicos e aquisição de passagens rodoviárias para atender pacientes que necessitam de exames especializados, sem a identificação dos beneficiados;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas irregularidades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo ex-prefeito, Sr. João Carlos Aquino Lemes, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, no período de janeiro a dezembro de 2011; bem como **IMPUGNAR** o valor de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), referente à infração de trânsito cometida por servidor sem o devido desconto em folha, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de responsabilidade do Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito de Bataguassu; **APLICAR** multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito de Bataguassu, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, I e V, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 37 da Constituição Federal, em razão do não desconto da remuneração do servidor, do valor referente à infração de trânsito por ele cometida, e art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do pagamento de despesas com exames médicos e aquisição de passagens rodoviárias para atender pacientes que necessitam de exames especializados, sem a identificação dos beneficiados; **CONCEDER** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e, também, **RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas irregularidades. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO:

Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn